



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.
FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, QUARTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2023, EDIÇÃO Nº 307

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva

PORTARIA Nº 037/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais, de acordo com o art. 168, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR POLLYANE MOREIRA CAPICOTE ACERBI, portadora do CPF: 066.571.796-26, para compor o Conselho Municipal do Esporte, pela Secretaria do Bem Estar Social, em substituição a Tânia Mara Capicote Jovani.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 27 de junho de 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 038/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais, de acordo com o art. 168, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR POLLYANE MOREIRA CAPICOTE ACERBI, portadora do CPF: 066.571.796-26, para compor o Conselho Municipal do Meio Ambiente, pela Secretaria do Bem Estar Social, em substituição a Tânia Mara Capicote Jovani.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 27 de junho de 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2100, DE 03 DE JULHO DE 2023.

Institui o Sistema de Videomonitoramento no âmbito do Município de Antônio Carlos e dá outras providências

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Antônio Carlos, o Sistema de Videomonitoramento das vias e logradouros públicos, que consiste na instalação e uso de câmeras de vigilância nos

espaços públicos deste Município, com os seguintes objetivos:

- I - auxílio no controle do tráfego de veículos;
- II - proteção ao meio ambiente, artístico, paisagístico, histórico, urbanístico e cultural;
- III - proteção do patrimônio público e privado;
- IV - prevenção à criminalidade, em apoio às autoridades de segurança pública.

Art. 2º A operação do Sistema de Videomonitoramento será cedida para o Destacamento da Polícia Militar de Minas Gerais do Município, após celebração de Termo de Parceria para este fim.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DAS CÂMERAS DE VÍDEO

Art. 3º A instalação das câmeras de vigilância deve ser precedida de estudo técnico, quanto à necessidade e adequação da instalação, observando-se os seguintes critérios:

- I - identificação do tipo de infração penal predominantes na área;
- II - caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral do trânsito e da redução da criminalidade no Município;
- III - prevenção de danos ao patrimônio público;
- IV - aumento da sensação de segurança dos cidadãos;

Parágrafo único. O estudo técnico de que trata o caput deste artigo poderá ser renovado quando necessário, com o objetivo de ser verificada a necessidade da continuidade de monitoramento e vigilância do local por câmeras de vídeo.

Art. 4º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Sistema de Videomonitoramento deve-se processar no estricto respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurados os direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão.

Art. 5º É vedada a utilização de câmeras do Sistema de Videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que esteja amparada pela proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Art. 6º É obrigatória a afixação, nos locais em que estejam instaladas as câmeras de vídeo para os fins previstos nesta Lei, de aviso que informe da existência da câmera no local.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS OPERADORES DO SISTEMA

Art. 7º O gerenciamento e a coordenação do Sistema de Videomonitoramento competirá à Polícia Militar de Minas Gerais, através do Destacamento de Polícia Militar no Município, após firmado o Termo de Parceria já citado.

Art. 8º As imagens obtidas pelo Sistema de Videomonitoramento, serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua captação.

CAPÍTULO IV

DA CENTRAL DE VIDEOMONITORAMENTO

Art. 9º Considera-se Central de Videomonitoramento o local onde serão exibidas e registradas as imagens de Videomonitoramento resultante da vigilância eletrônica.

Parágrafo Único. A operação na Central de Videomonitoramento a que se refere o caput deste artigo será executada pela Polícia Militar.

Art. 10. Em razão de ordem judicial, o acesso às imagens de videomonitoramento poderá ser permitido a terceiros, permanecendo arquivada a ordem judicial.

Art. 11. Todas as pessoas que, em razão de suas funções, tenham acesso ao sistema de videomonitoramento nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de serem responsabilizadas por seus atos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária vigente para o presente exercício, abaixo relacionada:

02.002.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

06.181.060.062 Segurança Pública

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 03 DE JULHO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2101, DE 06 DE JULHO DE 2023.

Autorização a criação do Programa “Kit de Maternidade Antoniocarlense” no âmbito do Município de Antônio Carlos - Minas Gerais

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a criação do Programa “kit Maternidade Bebê Antoniocarlense no âmbito do Município de Antônio Carlos-MG e dá outras providências.

Art. 2º O Programa “Kit Maternidade Bebê Antoniocarlense” terá como objetivo promover a proteção à saúde e garantir o bem-estar do recém-nascido, por meio do fornecimento de um Kit básico de higiene e enxoval, destinado exclusivamente ao bebê.

Art. 3º O Kit maternidade deverá conter obrigatoriamente:

I- 1(um) trocador

II-1(um) macacão manga curta sem pé;

III 1(um) casaco de capuz

IV- 1(um) body manga longa

V- 1(uma) calça

VI- 1(uma) toalha de banho com capuz

VII- 1(uma) manta;

VIII- 2(dois) pares de meia

IX- 1(um) antisséptico para curativo de coto umbilical

X- 1(uma) gaze esterilizada

XI- 1(um) creme protetor para assaduras;

XII- 1(um) termômetro

XIII- sabão neutro para higiene das fraldas

XIV- 1(uma) bolsa a maternidade

§ 1º Deverá ser fornecido 01 (um) Kit Maternidade para cada criança, que os pais residem no Município de Antônio Carlos.

§ 2º Não haverá escolha da cor do enxoval pois o kit deverá ser padronizado em cor neutra.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei, serão custeadas por dotações orçamentárias próprias ou, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 06 DE JULHO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2102, DE 06 DE JULHO DE 2023.

Institui a obrigação de se instalar lixeiras nas Praças, Parques Infantis e Academias ao Ar livre

localizadas nas áreas urbanas do município de Antônio Carlos, e dá outras providências

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Deverá o município promover a instalação de lixeiras de pequeno porte em todas as Praças, Parques Infantis e Academias ao Ar Livre localizadas dentro da área urbana da sede do município e dos Distritos do Município de Antonio Carlos.

Art. 2º As lixeiras deverão ser instaladas a distância mínima de 50 m (cinquenta metros) entre uma lixeira e outra:

I - estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;

II - localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular;

III - estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;

IV - não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos;

Art. 3º A lixeira especificada no art. 1º não poderá receber lixo comercial nem residencial.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 06 DE JULHO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2103, DE 11 DE JULHO DE 2023.

Institui o “Cidade Limpa”, dá outras providências

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Cidade Limpa”, destinado às empresas privadas ou entidades sociais interessadas no financiamento, na instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos no Município de Antônio Carlos –MG.

Art. 2º São objetivos do “Projeto Cidade Limpa”:

I - preservar a limpeza;

II - garantir bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;

III - aumentar o número de lixeiras na cidade;

IV - incentivar a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;

V - reduzir as despesas do município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;

VI - estimular a parceria público-privada;

VII - conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene e saúde.

Art. 3º As lixeiras deverão ser instaladas a distância mínima de 50 m (cinquenta metros) entre uma lixeira e outra, preferencialmente nas esquinas, observadas as seguintes condições:

I - estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;

II - localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular;

III - estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;

IV - não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos;

V - conter a inscrição “Cidade Limpa”, com o número da Lei.

Art. 4º Na lixeira poderá também conter adesivo com a logomarca ou publicidade da empresa ou entidade responsável pela sua manutenção.

Parágrafo único: Fica vedada a veiculação nas lixeiras de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, propagandas que atentem ao pudor, sigla de partidos políticos, seitas religiosas e nomes de detentores de cargos eletivo ou de candidatos, em conformidade com a Lei nº 9.294/1996 c/c art. 220, § 4º da Constituição Federal.

Art. 5º A instalação das lixeiras nos logradouros públicos poderá ser de frente para a empresa ou entidade responsável ou em outro local, desde que respeitadas às condições previstas no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º Os custos relativos à confecção, instalação à manutenção das lixeiras são de inteira responsabilidade das empresas privadas, entidades sociais que instalarem a lixeira.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE JULHO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2104, DE 11 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 2088 de 22 de dezembro de 2022, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Antônio Carlos para o exercício financeiro de 2023.

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizado a abertura de crédito suplementar adicional até o valor correspondente 10% (dez por cento) das despesas total fixada no orçamento do Município, nas dotações em que se fizerem insuficientes dentre a execução orçamentária de 2023, nos termos previstos no inc. I, do art. 7º e § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo o Executivo elaborar e manter em seus arquivos relatório detalhado da aplicação do referido crédito e, em caso de

solicitação de novo crédito, deverá enviar junto ao projeto o relatório citado do valor aplicado, e ainda justificativa detalhada citando a necessidade do novo crédito, informando obrigatoriamente onde ocorrerá a aplicação do crédito vindicado.

Art. 2º O limite previsto no art. 1º desta lei somar-se-á ao limite previsto no art. 5º, inc. I da Lei nº 2088/2022.

Art. 3º O Executivo enviará ao Legislativo cópia dos Decretos expedidos para utilização do Crédito previsto no art. 1º desta lei, no prazo de 15 dias úteis de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE JULHO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal